AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.951 - SP (2019/0013408-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	IRAIDES SCHALCH STIPP BARSOTTINI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ENCARNACION BONILHA DO AMARAL PRADO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA STELLA BONILHA DO AMARAL PRADO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DO AMARAL PRADO AULER - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANA MARTA BONILHA DO AMARAL PRADO AULER - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	SILVIA PRADO DE CARVALHO PENTEADO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI
AGRAVANTE	:	EUGÊNIO FAQUIM
AGRAVANTE	:	JOSEFA GONCALVES LACAVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL LACAVA DE BRITO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARILUCI ZANUSSO TORRES CASTELETE
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PRECIOSO
AGRAVANTE	:	LUCIANA CRISTINA PRECIOSO PRADO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO
AGRAVANTE	:	JACYRA LOUREIRO DA SILVA GALHEGO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	RENATA DA SILVA GALHEGO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALBERTO GALHEGO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA MEIRELLES NASCIMENTO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	BENEZIO CATEANO DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIZA CARRIÃO DE MORAES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO CAETANO DE MORAES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARILENE MORILAS BARATELLA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE CHABREGAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MILENA MOUTINHO CHABREGAS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	SABRINA MOUTINHO CHABREGAS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ELEUZA DOS REIS ALVES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO REIS ALVES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO REIS ALVES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS ALVES DOS REIS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	SUELI MARCHI LARA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE LARA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	PATRICIA MARCHI LARA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO GONCALVES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	DARCY DONATO NUCCI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LEONI REFISKI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LUCIMAR REFISKI
AGRAVANTE	:	EDUARDO REFISKI
AGRAVANTE	:	MORENCY MULLER
AGRAVANTE	:	DÉBORA ABDIAN MULLER BIONDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	FERNANDO ABDIAN MULLER BIONDO - HERDEIRO

AGRAVANTE	:	DENILSON YOSHIO MEGURO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	TEIKO ARAI TRIKURA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	FABIO AKIRA IRIKURA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	EDER TOMIO IRIKURA - HERDEIRO
AGRAVADO	:	SANDRA ILKA IRIKURA - HERDEIRO
AGRAVADO	:	IVANI APARECIDA RODRIGUES PINTO
AGRAVADO	:	APARECIDA TADEU RODRIGUES PINTO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	CHRISTIANE TORTURELLO - SP176823
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S) - SP092822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. SÚM. N. 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Espólio de Irades Schalch Stipp Barsottini e outros em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 39):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTEÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0010637-12.2004.8.26.0053 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Indeferimento do benefício - Manutenção do *decisum* - Litisconsórcio ativo integrado por cinquenta e quatro (54) coautores - Rateio de custas que não pode ser considerado exorbitante, seja sob o ponto de vista econômico ou da contraprestação do serviço - Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo - Descabimento - Inexistência, por ora, de impugnação por parte da FESP - Exegese do artigo 85, parágrafo 7º, do NCPC - Decisão mantida - Recurso improvido.

No especial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, e 98, todos do CPC/2015. Asseveram a necessidade de fixação de honorários advocatícios em sede de habilitação, mas não no mandado de segurança coletivo em si considerado. Para tanto, afirmam que a habilitação é uma ação autônoma. Requerem a incidência do entendimento contido na Súm. n. 345/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o acórdão segue jurisprudência do STJ e de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, os recorrentes alegam que o recurso especial não enseja o reexame de provas para seu julgamento. Afirma, também, que objetivam a reforma do acórdão *a quo* porque diverge do entendimento do STJ.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O acórdão *a quo* revela fundamentos constitucionais para negar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se (e-STJ fl. 40/41):

> Cuida-se de pedido de habilitação em execução de titulo judicial constituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010637-12.2004.8.26.0053, inexistindo, contudo, título executivo judicial com relação à verba honorária de sucumbência.
>
> Isto porque, conforme se denota da leitura do artigo 25, da Lei 12.016/09, há expressa determinação legal de que são incabíveis honorários advocatícios de sucumbência em mandado de segurança:
>
> > Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
>
> Não bastasse isso, a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, igualmente veda a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança, ”não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.
>
> Entretanto, no que tange à fase executiva, ora em análise, é expresso o artigo 85, parágrafo 7º do Novo Código de Processo Civil ao dispor que “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial, o Tribunal de origem usou fundamentos que guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súm. n. 126/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator